



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13893.000705/2011-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** MARIA ISABEL DELGADO PASCHOAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/10, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 5.171,23, multa de ofício de R\$ 3.878,42 e juros de mora de R\$ 533,15.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 10, foi dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.804,47, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 08/10.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação em 11/05/2011, fl. 03, com as alegações abaixo:

**Referência:** Notificação de Lançamento n.º 2010/125328229928238

MARIA ISABEL DELGADO PASCHOAL, CPF: 046.387.088-38, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

**Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Valor da Infração: **R\$ 18.804,47.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

- Despesas com plano de saúde para o conjuge Sergio Pascoal pago para Sul America Seguros Saúde Ltda SA CNPJ n.º 86.878.469/0001-43 no valor de R\$ 6.231,77.

- Apresentei os comprovantes devidos no prazo exigido pela Intimação n.º 2010/064813552563808, no dia 16.02.2011, na Unidade de Atendimento da Receita Federal de Mogi das Cruzes, para o Sr. Enio Chagas Lisboa e como fui notificada novamente, estou apresentando os mesmos novamente.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/32.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – para que as alegações da contribuinte fossem examinadas primeiramente.

Assim sendo, a DRF/São José dos Campos emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 74/77, propondo a manutenção parcial da infração de dedução indevida com despesa médica, considerando os documentos acostados aos autos.

O imposto suplementar apurado na presente Notificação de Lançamento no valor de R\$ 5.171,23 foi alterado para imposto suplementar no valor de R\$ 3.372,03

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, foi dada a ciência a contribuinte, em 24/05/2013, fl. 80, via postal.

A interessada apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado em 19/06/2013, fl. 83, conforme abaixo:

Referente: **TERMO CIRCUNSTANCIADO E DESPACHO DECISÓRIO**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:  
NOME: MARIA ISABEL DELGADO PASCHOAL  
CPF N.º 046.387.088-38  
PROCESSO: 13893.000705/2011-22

*Manifestação de Impugnação de*  
*Previdência Social*  
*Prezados Senhores,*  
*Venho por meio desta manifestar-me sobre*  
*o valor da multa de 50% sobre o valor do plano*  
*de saúde de meu cônjuge, Sr. Sergio Pascoal, em razão*  
*do fato de não ter sido declarado em meu*  
*declaração de renda de 2010, pois eu não sou*  
*responsável pelo plano de saúde dele, pois ele*  
*é beneficiário de um plano de saúde próprio, e*  
*devido a isso, não posso pagar a multa de 50%*  
*devida a ele, pois ele não é meu responsável.*  
*Assim sendo, proponho a manutenção parcial da*  
*infração de dedução indevida de despesas médicas*  
*de R\$ 18.804,47, para o valor de R\$ 6.231,77, pois*  
*é este o valor que eu realmente pago pelo plano*  
*de saúde de meu cônjuge, Sr. Sergio Pascoal.*  
*Atenciosamente,*  
*Maria Isabel Delgado Paschoal*  
MOGI DAS CRUZES, 19/06/2013

MF/RFB/ART/MCS/SP  
19 JUN 2013  
Cristiano Costa K. Pinto Araujo  
ARTES - MARI-05073

Anexou aos autos os documentos de fls. 84/85.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, somente podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00, uma vez que as demais despesas glosadas foram reestabelecidas pela decisão *a quo*.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de primeira instância com a qual concordo e que adoto:

Da preliminar

Da tempestividade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Dela conheço.

Do mérito

No presente lançamento foi imputada a contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.804,47.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, em síntese, que estaria apresentando a documentação que comprovaria as despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pela contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa n.º 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.”

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão somente os documentos apresentados pela contribuinte, resultou na manutenção parcial da notificação de lançamento.

O imposto suplementar apurado na presente Notificação de Lançamento no valor de R\$ 5.171,23 foi alterado para imposto suplementar no valor de R\$ 3.372,03

A delegacia de origem efetuou a revisão preliminar do lançamento, conforme abaixo:

“Trata o presente processo de impugnação apresentada em face da notificação de lançamento 2010/125328229928238 emitida pelo sistema da Malha Web. Referida notificação identificou a Dedução Indevida de Despesas Médicas, apurando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 5.171,23 (Valor Originário).

2. A Contribuinte apresentou impugnação tempestiva conforme documentos acostados aos autos.

3. Da análise a documentação apresentada temos a considerar:

3.1. Conforme o disposto na Lei nº 9.250/1995 e alterações posteriores (Art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º) a dedução de despesa médica restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

3.2. Assim sendo, deve ser restabelecida a dedução com o plano de saúde Sul América Seguro Saúde S/A – CNPJ 86.878.469/000143 e com os profissionais abaixo relacionados corresponde às despesas médicas da contribuinte e mantidas as glosas relativas despesas de Sergio Paschoal, tendo em vista que a contribuinte não arrolou nenhum dependente em sua declaração de ajuste anual.

(...)

OBS. Na coluna valor declarado já foi considerado o reembolso efetuado pelo plano de saúde de R\$ 569,07.

3.3. Vale ressaltar, ainda, que o Sr. Sergio Pascoal – CPF 953.826.58820, entregou sua declaração de ajuste anual em separado, no “Modelo Simplificado”, sendo que conforme o previsto no artigo 10 da lei 9.250/95 e alterações posteriores, ao optar por esta modalidade de declaração o contribuinte já se beneficiou do desconto Padrão de 20%, que substitui todas as deduções legais cabíveis

4. Em relação à despesa médica, no valor de R\$ 6.000,00, declarada em nome do profissional CARLOS FELIPE BONANCIA – CPF 366.169.08844, foi a contribuinte intimada em 27.03.2013, a apresentar os documentos comprovando:

- O efetivo pagamento dos recibos apresentados na impugnação, mediante cópias de cheques comprovantes de transferência bancária ou extratos bancários comprovando o saque das importâncias correspondentes, com datas e valores compatíveis, caso os pagamentos tenham sido feitos em moeda corrente;
- A efetividade dos serviços prestados relativos às despesas declaradas, mediante receituário, exames de qualquer tipo, fichas de acompanhamento, ou qualquer documento que a contribuinte disponha e que dele conste o nome do profissional e do beneficiário do tratamento indicado no recibo.

4.1. Em resposta à intimação alega a contribuinte que efetuou o pagamento em dinheiro juntando ao processo apenas uma ficha de acompanhamento de tratamento dentário e aduz que os pagamentos dessa despesa foram efetuados através de cheques por ela recebidos de seus próprios pacientes e repassados ao referido profissional.

4.2. Vale ressaltar que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora nos termos do Decreto lei nº 5.844, de 1943, art. 11 §§ 1º e 3º, e segundo o § 4º desse mesmo artigo, se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

4.3. Assim, considerando que o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita, cabe ao contribuinte, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco.

4.4. Em conclusão deve o beneficiário do recibo (relativamente aos serviços prestados) provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

4.5. Do exposto conclui-se pela manutenção da glosa efetuada, uma vez que a ficha de acompanhamento de tratamento dentário apresentada isoladamente não comprova a real prestação dos serviços, bem como o efetivo pagamento da despesa declarada.

5. Do exposto, os valores permanecerão conforme tabela abaixo:

(...)

A interessada apresentou manifestação ao Termo Circunstanciado

Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

*§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

*§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

*§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu

(inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999), podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Com relação aos recibos médicos e notas fiscais emitidos por profissionais/clínicas, temos que esclarecer que a Lei nº 9.250, de 1995, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea 'a' do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e logo a seguir enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF ou CNPJ.

Ressalta-se quanto ao inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo legal. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste, relacionados dentre os pagamentos efetuados, que devem estar baseados em documentação idônea. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Em princípio, admite-se como prova hábil de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, outras provas podem ser solicitadas pelo fisco.

Com relação a glosa da despesa médica no valor de R\$ 6.000,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação, no presente caso, a contribuinte poderia ter anexado, além dos recibos, extratos de contas correntes, com o nexo de relação entre as datas dos saques efetuados com os referidos recibos.

Para se beneficiar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do efetivo pagamento, ainda que os emitentes tenham confirmado o atendimento do contribuinte e/ou de seus dependentes.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica, caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos, não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

Cumprido, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por

vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

A disponibilidade financeira, por si só não comprova o desembolso das quantias declaradas e aqui questionadas.

Frise-se, que não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar, novamente, o art. 333 do Código de Processo Civil:

*Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Portanto, o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Com relação a glosa efetuada com a Sul América Seguro Saúde no valor de R\$ 6.261,92, a mesma deve permanecer, pois o beneficiário não foi informado como dependente da contribuinte na declaração de ajuste anual.

A regra geral inserta no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe que a faculdade da dedução restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária. Portanto, cada declarante utiliza os comprovantes emitidos em seu próprio nome e relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes incluídos na declaração.

Contudo, vê-se, ainda, que a possibilidade de dedução das despesas médicas com o uso do conceito de entidade familiar está presente tanto na declaração em conjunto como na declaração em separado.

No caso de despesas médicas do declarante, cujo ônus financeiro tenha sido de integrante da entidade familiar, se afigura oportuno mencionar a Solução de Consulta Interna nº 23/2010 da COSIT, datada de 26/08/2010, assim ementada:

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF). Dedução de despesas médicas, com instrução e planos de saúde. Entidade familiar.

**Ementa:** Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

**Dispositivos legais:** Arts. 226 e 229 da CF, de 1988, 1.565, 1566, 1.579 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 8º e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Protocolo Gedoc 12.941/2010

O fundamento da lei civil é de que o sustento da entidade familiar deve ser suportado pelos seus componentes, e, como se sabe, as leis tributárias não podem alterar os institutos da lei civil, e, sim, utilizá-los em harmonia, salvo em situação que disponham de forma expressa.

Transcreve-se, por fim, a orientação contida no “Perguntas e Respostas”, veiculando interpretação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicada no sítio oficial na *internet*, que respalda o entendimento acima, a seguir:

*PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO*

361 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

(...)

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

No presente caso o Sr. Sergio Pascoal poderia ter deduzido a sua parte no plano de saúde da Sul América, sem a necessidade da comprovação do ônus financeiro, contudo, como já explicado, o mesmo apresentou declaração pelo modelo simplificado e ao optar por esta modalidade de declaração o contribuinte já se beneficiou do desconto Padrão de 20%, que substitui todas as deduções legais cabíveis

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

[...]

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital